



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001840-51.2025.8.26.0196**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: **[REDACTED]**  
 Requerido: **Banco Daycoval S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Rocha

**A - DO RELATÓRIO.**

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por [REDACTED] em face de Banco Daycoval S.A. aduzindo, em síntese, receber benefício previdenciário e tomou empréstimo consignado com o requerido, porém recebeu faturas para pagamento de cartão de crédito que não contratou. Do fato narrado experimentou abalo moral.

Por essa razão, anela tutela antecipada de urgência para suspender os descontos realizados na sua reserva de margem consignável (RMC) referente ao cartão de crédito consignado, a anulação do cartão de crédito consignado firmado entre as partes por vício de consentimento; a repetição simples dos valores descontados indevidamente; subsidiariamente requer seja convolado a RMC em empréstimo consignado; além indenização por dano moral, em decorrência da má-fé da parte requerida, no valor estimado de R\$ 10.000,00.

À causa foi dado o valor de R\$ 11.920,18 .

Instruiu sua inicial com os documentos de fls. 26 “*usque*” 79.

A apreciação do pedido de tutela antecipada (art. 300 do CPC) foi remetida para momento posterior ao da formação da relação jurídico-processual e consumação do contraditório (decisão de fls. 82/84).

Devidamente citado, em contestação de fls. 95/118 aduziu preliminar de conexão e no mérito sustentou que a contratação se deu de forma regular, porque o contrato em questão é expresso na modalidade de cartão de crédito. Juntou documentos (fls. 119/209).

Houve réplica (fls. 213/234).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14402-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É o relatório. Decido.

**B - DA MOTIVAÇÃO.**

Passo ao julgamento do processo na conformidade em que se encontra (artigo 355, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC).

**Da preliminar.**

Rejeito a preliminar de conexão, por tratar cada ação de contratos diferentes do aqui discutido.

**No mérito.**

Como constado no relatório desta sentença, o autor busca a declaração de inexistência da relação jurídica com os consectários legais.

De outro lado, o réu sustenta a regularidade da contratação.

No caso "sub judice", a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo, de modo que deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Com o propósito de fomentar a economia e o consumo foram editadas leis específicas dispoendo sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e cartão de crédito.

Ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2013, o legislador federal autorizou os descontos, limitados em 30% do salário visando preservar a capacidade financeira do devedor para sua sobrevivência e de sua família.

Posteriormente, foi editada a MP 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 majorando o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica (regime CLT). Esses 5% (cinco por cento) adicionais foram específicos para utilização em linha de cartão de crédito, conforme nova redação dos artigos 1º, § 1º e 2º, inciso III, da Lei 10.820/2003.

Por sua vez, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, encontra-se prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º, que assim dispõe:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

AV.PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14402-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

público que o Plenário, em sua 151ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito."

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável(RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, conforme segue:

"Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência."

Assim, no caso em tela, houve demonstração da efetiva contratação de cartão de crédito consignado, com a juntada pelo réu do contrato devidamente assinado pela parte autora (fls. 146/155).

Desse modo, a parte requerida demonstrou fato modificativo do direito da parte autora ao juntar cópia do contrato discutido, inclusive assinado pela parte ativa.

O legislador processual pátrio, assim dividiu o ônus (do latim "onus", carga, fardo, peso, gravame), da prova no artigo 373 do CPC:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. (Fato constitutivo: é aquele que se provado leva à consequência jurídica pretendida pelo autor);
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, a parte ré agiu no exercício regular de seu direito ao descontar do benefício da parte autora o valor acordado no contrato de Cartão de Crédito Consignado.

Dessa forma, por tudo o que foi explicado, impossível dar-se provimento ao pedido inicial.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

AV.PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14402-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Para os fins do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo CPC, deixo assentado que as demais teses eventualmente não apreciadas não são capazes de infirmar a este Julgador conclusão diferente à acima estabelecida.

**C - DO DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED] em face de Banco Daycoval S.A. e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º, do Código de Processo Civil que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. E o artigo 85 assim dispõe: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência do pedido, condeno a parte sucumbente (parte autora) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que devem ser fixados consoante dispõe o art. 85, par. 8º, do CPC, considerando as regras previstas no par. 2º do mesmo dispositivo legal. Com base nas normas epigrafadas fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado em favor do vencedor, cuja satisfação permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência do sucumbente, eis que recebeu o os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83), conforme art. 98, par. 3º, da Lei 13.105/15 (Novo CPC).

Caso haja recurso de apelação (artigo 1.009 da Lei n. 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil), dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 1.010 § 1º, do Novo CPC). **O Funcionário deverá cumprir: 1. O artigo 102, incisos V e VI das NSCGJ:** “*Antes da remessa dos autos à instância superior, os escrivães judiciais ou, sob sua supervisão, os escreventes: V – indicarão, obrigatoriamente, na certidão de remessa, a inclusão de mídia(s), ou sua eventual inexistência. (Vide Comunicado CG nº 1181/2017 Vide Comunicado CG nº 1322/2017 Vide Comunicado CG nº 603/2018) e VI. Certificarão o valor do preparo e a quantia efetivamente recolhida com a vinculação da utilização do documento ao número do processo, nos termos do art.1093 das NSCGJ, deixando para apreciação da instância superior eventuais irregularidades. Observação: Para elaboração do cálculo de atualização do valor das custas do preparo, deverá ser observado o COMUNICADO CG 136/2020 (DJE de 22/01/2020 – P. 32): “para a elaboração do cálculo de atualização do valor das custas do preparo, conforme Provimento CG nº 01/2020, deverá ser utilizada a planilha “TAXA JUDICIÁRIA - PREPARO” elaborada pela SPI 3.5.1 – Serviço de Desenvolvimento de Planilhas e Sistemas, disponível em (Intranet → Cálculos Judiciais → Cálculos Judiciais – Taxa Judiciária → Taxa Judiciária) ou diretamente no link*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Franca

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

AV.PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

<https://tjssp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/CalculosJudiciais.aspx>.” **2. Certificar que o processo também não possui nenhuma pendência, conforme artigo 1.275, § 1º das NSCGJ, nos termos do Comunicado CG 01/2020 (DJE de 22.01.2020):** “Art. 1.275. (...) §1º. O ofício de justiça remeterá o processo à Segunda Instância sem qualquer pendência (juntada de petições, expedientes pendentes de assinatura, certificação de publicações, de recolhimento de custas iniciais e preparo, cadastro atualizado de advogados e outros).” **3. Após subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo,** com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado, anote-se a extinção e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, devendo o **Funcionário certificar** nos autos a determinação contida no **artigo 1.098 das NSCGJ:** “Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.”

P.I.

Franca, 08 de abril de 2025.

HUMBERTO ROCHA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**